RESOLUÇÃO Nº 93/21
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **36ª EM: 13/05/2021**
PROCESSO : **22101.002337/2020.16**
REQUERENTE : **COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**
CNPJ Nº : **07.615.345/0010-90**
CGF Nº : **24.034891-8**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ESTABELECIMENTO FECHADO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **07.615.345/0010-90** e CGF sob o nº **24.034891-8,** requer **restituição de ICMS** no montante de **R$ 982,38** (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sobre a alegação de devolução de mercadoria.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- NFe´s de entrada nºs 000.060.797, de 28.02.2020;
- NFe de devolução nº 000.062.664, de 07.07.2020;
- Guias do documentos auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico – Modal: Rodoviário;
- Comprovante de transação bancária no valor de R$ 9.268,97;
- Relatório de lançamentos agrupados por substituição nas entradas;
- Comprovante de transação bancária no valor de R$ 1.732,04;
- Relatório de lançamentos agrupados por diferencial de alíquota.

No pedido, a requerente alega, que adquiriu mercadoria através da **NFe nº 000.060.797,** emitida em 28/02/2020, da **empresa Rochadel Comércio e Indústria de**

Cosméticos Eireli, CNPJ nº **90.278.284/0001-75**, tendo assim, realizado o recolhimento do ICMS/ST.

Informa a requerente que a transportadora não conseguiu efetuar a entrega da mercadoria, devolvendo-as, dado que o shopping, no qual a requente esta localizada, encontrava-se fechado.

A devolução da mercadoria foi realizada através da **NFe nº 000.062.664**, emitida em **07/07/2020**, e desta forma requer restituição.

Em 25/08/2020, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 21-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou comprovada a devolução da mercadoria, bem como o recolhimento fora comprovado por meio do sistema SIATE, verificando os espelhos do DARE correspondente as operações. Assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do **pedido de restituição de ICMS** no montante de **R$ 982,38** (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)**,** requerido por **COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.615.345/0010-90** e CGF sob o nº **24.034891-8.**

Alega o contribuinte a devolução das mercadorias adquiridas através da o **NFe 000.060.797**, de 28.02.2020, e devolvidas por meio do **NFe nº 000.062.664**, de 07.07.2020,

uma vez que o shopping onde funciona a loja do requerente encontrava-se fechado, não sendo dessa forma, recebida a mercadoria.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, conforme disciplina o art. 99 do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**:

> Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: (...)
> III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> **b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**
> **IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Analisando-se os documentos apensados ao processo, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando a devida restituição requerida, em virtude da comprovação da devolução da mercadoria através da **NFe nº 000.062.664**, e o respectivo recolhimento.

Desta feita, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima, e na existência, nos autos, das informações e documentos indispensáveis a comprovação do alegado, voto pelo **deferimento do pedido** de restituição pleiteado, no valor de sua totalidade, seguindo, inclusive, mesmo entendimento do Exmo. Procurador Fiscal do Estado.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente por **COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de maio de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA

Aos 26 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h02, foi realizada 39ª Sessão no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto,** os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior**, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara